

# A dissolução e liquidação do NOSSO BANCO, S.A.

Em finais de Setembro do corrente ano, foi tornado público que o Moza Banco, S.A. ("Moza Banco") tinha a sua situação financeira e prudencial "a degradar-se de forma insustentável" e que, em face desse cenário, o Banco de Moçambique ("BM"), no âmbito das suas competências, e tendo em vista tanto a protecção do sistema financeiro como um todo, como também a segurança dos fundos do público (entenda-se, clientes e credores) depositados naquela instituição de crédito, determinou a suspensão dos mandatos dos membros do Conselho de Administração e da Comissão Executiva daquela instituição de crédito; tendo o BM nomeado, no mesmo acto, novos membros para Conselho de Administração, em substituição daqueles cujos mandatos foram suspensos.

Volvidos menos de dois meses, concretamente a 11 de Novembro, eis que voltamos a ser surpreendidos com outra notícia relacionada com a banca comercial moçambicana: a revogação da autorização para o exercício da actividade do Nosso Banco, S.A. ("Nosso Banco") – anteriormente, Banco Mercantil e de Investimentos, S.A.

Segundo relatos de então difundidos pelos diversos canais de informação do país (e não só), o BM decidiu aplicar esta medida, "em face da contínua degradação dos principais indicadores prudenciais e de rentabilidade", nomeadamente uma fraca capitalização, uma estrutura económico-financeira insustentável, e graves problemas de liquidez e de gestão. Consto ainda que o Nosso Banco, S.A. apresentou, em 2014, um plano de reestruturação, incluindo a sua recapitalização e alteração da estrutura de administração e gestão, algo que aparentemente não sucedeu (pelo menos, na íntegra e/ou nos moldes propostos).

Esta medida – a revogação da autorização do Nosso Banco – pode, no imediato, parecer um pouco "drástica", uma vez que implicou a dissolução e liquidação, do Nosso Banco, nos termos dos preceitos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("LICSF") e da Lei que regula a Liquidação Administrativa das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("LLAICSF").

**Mas por que razão o BM decidiu de modo diferente (no Moza Banco e no Nosso Banco)? Por que motivo o BM não interveio antes (se é que tal não su-**

**cedeu) para evitar a dissolução do Nosso Banco, tal como fez no Moza Banco?** Em face disto, e não obstante não terem sido publicados/divulgados oficialmente os detalhes sobre a interacção que ocorreu entre o BM e os dois Bancos (Moza Banco e Nosso Banco), num curto/médio prazo até à intervenção ocorrida nos mesmos, a verdade é que tais medidas foram diferentes, possivelmente em face da acima referida estrutura económico-financeira insustentável do Nosso Banco (potenciada por uma alegada incapacidade de injeção de capital, sobretudo por parte dos seus accionistas maioritários), algo que no Moza Banco, provavelmente, não sucedia, pelo menos a níveis incontornáveis, como parece ter sucedido no Nosso Banco.

Para obter respostas às questões colocadas, e da forma mais objectiva possível, cumpre-nos analisar a legislação existente, começando pela Lei Orgânica do BM. Assim, no âmbito das competências gerais do BM, deve o mesmo, entre outras, orientar e fiscalizar o mercado monetário, financeiro e cambial, tendo em conta a política económica e social do Governo.

No desempenho das suas funções de supervisão, compete-lhe ainda: (i) acompanhar a actividade das instituições de crédito e sociedades financeiras ("ICSF"); (ii) zelar pela observância das normas que disciplinam a actividade das ICSF; (iii) emitir recomendações para que sejam sanadas as irregularidades detectadas; (iv) tomar providências extraordinárias de saneamento; e (v) sancionar as infracções. Além disso, como entidade supervisora, o BM pode realizar inspecções às ICSF, estando, estas últimas, obrigadas a apresentar, ao BM, as informações que este considere necessárias à verificação do seu grau de liquidez e solvabilidade, dos riscos que corre, do cumprimento das normas legais e regulamentares, etc. Pode ainda adotar, relativamente às ICSF, "providências extraordinárias de saneamento", tendo em vista a protecção dos interesses dos depositantes, investidores e outros credores e a salvaguarda das condições normais de funcionamento do mercado monetário, financeiro ou cambial.

Assim, quando constatada uma situação de desequilíbrio financeiro (nomeadamente, redução dos fundos próprios, a um nível inferior ao mínimo legal ou a inobservância dos rácios de solvabilidade ou liquidez), o BM pode determinar a aplicação de todas ou de algumas "provi-

*A lei prevê, igualmente, a possibilidade de recurso para o BM, contra actos ilegais que possam ter sido praticados no decurso da instrução do processo*

dências extraordinárias de saneamento". No decurso do processo de saneamento, o BM pode, igualmente, designar administradores provisórios para a ICSF, bem como designar uma comissão de fiscalização. No limite, quando se verifique que, mesmo com as providências extraordinárias adoptadas, não será possível recuperar a instituição, é revogada a autorização para o exercício da respectiva actividade e segue-se o regime de liquidação estabelecido em legislação própria.

Sobre as "medidas de resolução", é importante referir que as mesmas são aplicadas com o fim de (i) assegurar a continuação da prestação dos serviços; (ii) acautelar o risco sistémico; (iii) salvaguardar os interesses dos contribuintes; e (iv) salvaguardar a confiança dos depositantes.

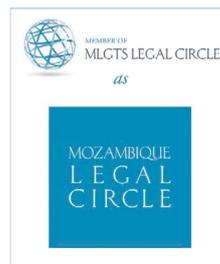
Contudo, na aplicação das medidas de resolução, deve-se assegurar que os accionistas e os credores da instituição de crédito em causa assumam prioritariamente os prejuízos, de acordo com a respectiva hierarquia e em condições de igualdade, dentro de cada classe de credores. Ainda nos termos da legislação aplicável, a aplicação das medidas de resolução não depende da prévia aplicação de medidas de intervenção correctiva, nem prejudica a possibilidade de aplicação, a qualquer momento, de uma ou mais medidas de intervenção correctiva.

E quais são as "medidas de resolução" previstas? São as seguintes: (i) a venda parcial ou total da instituição de crédito a investidores interessados ou a outras entidades autorizadas a desenvolver a mesma actividade; (ii) a venda parcial ou total dos activos e a assunção parcial ou total dos passivos da instituição de crédito por investidores interessados ou por outras entidades autorizadas a desenvolver a mesma actividade; e (iii) Revogação da autorização para o exercício da actividade.

**Identificadas as medidas de resolução, em que momento podem as mesmas ser aplicadas?**

A legislação é clara. O BM pode (é, portanto, uma faculdade) tomar qualquer das medidas de resolução acima enunciadas quando verifique que: (i) a instituição de crédito não cumpre com as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua actividade; ou (ii) a tomada das medidas de intervenção correctiva legalmente previstas não permitiu recuperar a instituição.

**HENRIQUES, ROCHA  
& ASSOCIADOS**  
Sociedade de Advogados, Lda.





Posto isto, mais questões são suscitadas: (i) Será que o BM constatou o desequilíbrio financeiro e determinou todas ou algumas “providências extraordinárias de saneamento”, e mesmo assim não foi possível recuperar o Nosso Banco? (ii) Será que o BM negligenciou a situação do Nosso Banco, e quando se apercebeu da mesma, já era tarde demais para recuperar a instituição? (iii) Será que o BM, ao determinar a medida de resolução tomada, teve em linha de conta assegurar que os accionistas e os credores da instituição de crédito em causa assumissem prioritariamente os prejuízos? (iv) Por que motivo vão receber, certos depositantes, apenas 20.000,00 meticais, mesmo os que detinham valores superiores a este montante? (v) Que direitos assistem aos mesmos?

Algumas destas perguntas ficam, por ora, sem resposta – até porque só mesmo o BM o poderá fazer – mas outras podem e devem ser respondidas, o que esperamos ajudar a conseguir, nas linhas que se seguem.

Relativamente ao limite de garantia a reembolsar pelo Fundo de Garantia de Depósito (“FGD”), foi recentemente determinado (mediante proposta do BM) que o mesmo seria fixado em 20.000,00 meticais por cada depositante e por cada instituição de crédito. Este FDG foi criado em 2010, com o objectivo de reembolsar depósitos constituídos em instituições de crédito autorizadas a captar depósitos e sujeitas à supervisão prudencial do BM.

**Mas o que significa “garantia de depósitos”?** A legislação define-a como o sistema de protecção de depósitos, através do qual as instituições depositárias contribuem para o FDG, com o objectivo de o capacitar para o reembolso aos depositantes, em caso de indisponibilidade de depósitos por parte de uma instituição participante. São abrangidos pela referida garantia, os depósitos à ordem, com pré-aviso e a prazo, titulados por pessoas singulares residentes em Moçambique e expressos em meticais. Os depósitos em moeda estrangeira e os titulados por pessoas colectivas estão, nesta ordem de ideias, afastados desta garantia, o mesmo sucedendo com depósitos expressos em moeda nacional e detidos por pessoas singulares, mas que se encontrem expressamente excluídos por força do disposto na legislação.

Por outro lado, sendo a revogação da autorização para o exercício da actividade do Nosso Banco um facto consumado (sem prejuízo de possíveis reacções dos administrados, por via das garantias administrativas e/ou contenciosas de que dispõem, se e na medida em que as mesmas possam ser utilizadas), através do competente Despacho do Governador do BM – que ordena ainda, e como consequência, a dissolução e a liquidação da instituição de crédito, bem como designa o presidente

da Comissão Liquidatária (“CL”) – deve o referido Despacho ser publicado na I Série do Boletim da República (“BR”). A partir da data desta publicação, não poderão ser decretados ou constituídos validamente arrestos, penhoras, hipotecas ou outros ônus reais que incidam sobre os bens da instituição liquidanda.

No que aos credores diz respeito, o referido Despacho tem como efeitos o encerramento das contas da instituição liquidanda (Nosso Banco, no caso em análise), o imediato vencimento de todas as suas dívidas e a suspensão de quaisquer juros.

Compete assim à CL praticar todos os actos necessários à liquidação e partilha da massa da instituição liquidanda, tais como administrar a massa e representá-la activa e passivamente, em juízo e fora dele, entre outros. O processo de liquidação aplicável a este caso é o ordinário (por contraposição ao sumário). No âmbito deste processo ordinário, vamos de seguida analisar e elencar alguns dos aspectos mais relevantes, dando especial enfoque nas garantias dos credores, começando pela CL:

### *No prazo de 5 dias após a publicação da relação dos créditos reclamados, os credores reclamantes ou a instituição liquidada podem contestar a existência ou a natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pela CL*

- O presidente da CL ordena a afixação, na sede e dependências da instituição liquidanda (Nosso Banco), com cópia para o BM, da relação dos credores, com indicação das importâncias e dos respectivos créditos (a publicação também pode ser feita por outros meios, desde que apropriados);
  - Após a afixação ou publicação da referida relação, qualquer credor pode reclamar, por escrito, no prazo de 8 dias contados a partir da data dessa afixação, sendo a mesma analisada e decidida, pelo presidente da CL, no prazo de 48 horas;
  - Vovidos 30 dias após a tomada de posse da CL (já composta, portanto, pelos representantes dos credores e dos accionistas do Nosso Banco, para além do já referido presidente da CL), esta deverá produzir, detalhadamente, o balanço e as contas que irão servir de base à liquidação;
  - Finda a liquidação, a CL presta contas perante o BM, o qual, por sua vez, comunica, por meio de anúncios, aos credores e accionistas para, no prazo de 30 dias, examinarem as contas e fazerem, por escrito, as observações que entenderem relevantes – já o BM tem 60 dias para analisar as contas.
- Ainda no âmbito do processo ordinário de liquidação, cumpre depois analisar, sempre na perspectiva das garantias dos credores, a verificação, classificação e graduação dos créditos:
- os credores podem apresentar a correspondente reclamação, junto da CL, dentro do prazo indicado pelo presidente da CL – entre 30 a 90 dias – na convocatória (feita por meio de anúncios) para a escolha dos representantes dos credores e dos accionistas;
  - dentro de 10 dias após o termo do prazo concedido para as reclamações, a CL publica (na sede e dependências da instituição liquidanda) a relação dos créditos reclamados e dos que considere estarem em condições de serem verificados, indicando ainda a natureza dos mesmos;
  - no prazo de 5 dias após a publicação da relação dos créditos reclamados (referida no ponto anterior), os credores reclamantes ou a instituição liquidanda podem contestar a existência ou a natureza de qualquer crédito reclamado ou indicado pela CL;
  - existe ainda a possibilidade de, a requerimento de algum interessado ou sob proposta da CL, o BM remeter os interessados para os tribunais comuns, para intentarem as competentes acções, nos casos em que seja necessário uma maior investigação incomportável por parte do BM, sob pena de compro-
- meter a celeridade processual necessária e desejável;
- a lei prevê igualmente a possibilidade de recurso para o BM, contra actos ilegais que possam ter sido praticados no decurso da instrução do processo;
  - após a realização do julgamento dos créditos reclamados, a CL afixa e publica, uma vez mais, as relações dos créditos verificados, a sua classificação e graduação, bem como dos créditos não verificados, indicando ainda se houve contestações;
  - findo o prazo para as reclamações, pode ainda verificar-se a existência de créditos, por meio de reclamações extraordinárias, desde que devidamente fundamentadas.
- Terminada a verificação do passivo, e ainda na senda do processo ordinário de liquidação, temos a valorização e liquidação do activo, segundo a qual, a CL procede à venda de todos os bens e direitos da massa falida e os valores que for obtendo com essas vendas, deposita-os numa conta aberta no BM, à ordem da CL.
- O culminar do processo ordinário de liquidação traduz-se no pagamento aos credores, onde compete à CL apresentar os planos e mapas de rateio, pagar aos credores e, por fim, efectuar a entrega das sobras da liquidação (caso haja) ao FGD.
- Dito isto, e em face do que aqui tentámos ilustrar, concretamente, (i) enquadrando os actos praticados pelo BM, essencialmente em relação ao Nosso Banco (revelador, portanto, da discricionariedade que o BM possui), (ii) analisando os procedimentos, à luz da lei, que devem ser adoptados pelo BM, numa situação destas, assim como (iii) apresentando os direitos/garantias que são conferidos aos credores do Nosso Banco (particularmente aos titulares de contas bancárias nessa instituição de crédito), não restam dúvidas de que estamos perante uma realidade nova no nosso país, pelo menos em relação a Bancos, com a particularidade e agravante de que a mesma apanhou, sobretudo os titulares de contas, completamente desprevenidos, com todas as consequências económicas, sociais, e outras que daí advieram.
- É portanto importante que haja alguma percepção da complexidade deste tipo de procedimentos, mas também, e sobretudo, das garantias que os credores dispõem, para fazerem valer os seus direitos e, como tal, tentarem, pelo menos, mitigar os efeitos nefastos, a nível patrimonial, que estas medidas trazem a si, às suas famílias e, por arrastamento, à economia e à sociedade, o que só pode ser potenciado por uma adequada informação e conhecimento dos direitos que lhes assistem.